ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 14/05/25
Edição nº 078
Responsável:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 345/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Projeto de Lei nº 227/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula,** que "*institui a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano no Estado do Maranhão e dá outras providências*".

Registra a justificativa do autor que, torna-se essencial estabelecer uma política estadual que integre as dimensões da vigilância ambiental, sanitária e alimentar. Este projeto prevê monitoramento sistemático, responsabilidade compartilhada entre órgãos técnicos, ampla divulgação de informações e medidas rigorosas para proteger o consumidor.

Trata-se de projeto de lei ordinária apresentado com fundamento no Art. 128, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Inicialmente, cumpre destacar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-se a distribuição de atribuições legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com base nas regras previstas na Constituição da República Federativa de 198 (CRFB/88). Tal divisão visa equilibrar o sistema federativo, garantir a autonomia dos entes e promover a colaboração na edição de normas e implementação de políticas públicas.

Cumpre destacar o disposto no Art. 56 do Regimento Interno da ALEMA:

> Art. 56. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, **salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**
> (grifo nosso)

Sendo assim, deve-se atentar neste momento aos aspectos preliminares de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

MM

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposição legislativa se alinha ao disposto no artigo 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal, que estabelecem competência concorrente dos entes federados para legislar sobre meio ambiente e energia. O projeto demonstra compromisso com os princípios constitucionais de proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável, sem incorrer em invasão de competências legislativas.

Pontua-se também o disposto no Art. 12, I, f) e g) da Constituição do Estado do Maranhão:

> Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:
> I – em comum com a União e os Municípios: [...]
> f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> g) Preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento;

De igual modo, a proposição encontra amparo no Art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto ao aspecto da iniciativa, há que se destacar que a matéria não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (CRFB/88, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*).

Apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria Constituição Estadual:

> Art. 202 – Compete, ainda, ao Estado:
> I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever um manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos;
> II – preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na

> pesca, com a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
> III – promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente por meio de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

Observando o cenário infraconstitucional, a medida se revela compatível com o disposto na Lei Estadual nº 5.405/1992, que "Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão":

> Art. 6º - A proteção, o controle e a melhoria do meio ambiente compreenderão as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas com a flora, fauna, pesca, ar, conservação e uso do solo e do subsolo, dos recursos hídricos, bem como a defesa do patrimônio cultural paisagístico e turístico. [...]
>
> Art. 105 - As atividades de controle e fiscalização ambientais, sob a responsabilidade do Estado, no que diz respeito à proteção da fauna e flora aquáticas, inclusive marítimas, sujeitar-se-ão às normas fixadas pela autoridade ambiental estadual, observadas aquelas estabelecidas pela União referentes às águas sob seu domínio.
> § 1º - O Estado, através do seu órgão ambiental competente, estabelecerá, em caráter supletivo ou complementar, medidas destinadas à proteção do meio ambiente aquático, visando especificá-las, tendo em vista as características regionais e locais das águas interiores e litorâneas
> § 2º - As determinações normativas a respeito dos parâmetros ou restrições de atividades que, no exercício regular da pesca, possam, por qualquer forma, alterar as condições ambientais que venham afetar a flora e a fauna aquáticas, serão estabelecidas em regulamento, atendidos os princípios e normas desta Lei.

Entretanto, para aperfeiçoamento do texto, são propostas emendas supressivas aos Arts. 7° e 11 da proposição, que assim estão redigidos:

> Art. 7º Os parâmetros técnicos, frequência de amostragem, metodologias analíticas, pontos de coleta e protocolos de notificação serão definidos

> por regulamento técnico a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.
> [...]
> Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os instrumentos complementares de monitoramento, análise, divulgação, fiscalização e penalidades.

Conforme se observa, é fixado prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, bem como para elaboração de regulamento técnico. Sabe-se que descabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Poder Executivo exerça seu dever regulamentar, uma vez que essa competência é originalmente atribuída pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal (ADI 4727/DF):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS [...]
>
> 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

Assim, nos termos do Art. 164, § 2º, do Regimento Interno, propõe-se emenda supressiva aos Arts. 7° e 11 da proposição.

Realizadas as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu,* que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.

Quanto ao mérito, sugere-se a avaliação da **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, inclusive com a realização de audiências públicas se necessário, a fim de analisar aspectos técnicos, as repercussões e efeitos da aprovação da proposição em questão (nos termos do art. 30, III, do Regimento Interno):

> Art. 30 [...]
> III - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
> a) política e sistema estadual do meio-ambiente e da legislação de defesa ecológica;
> b) atividades relacionadas à preservação e exploração racional da flora e fauna regional, recursos naturais renováveis, solo, edafologia e desertificação;
> c) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e particulares;

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 227/2025, com a supressão dos arts. 7º e 11, conforme acima sugerida**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 227/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões "**Deputado Léo Franklin**", em 13 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:	**Vota a favor:**	**Vota contra:**
Dep. Neto Evangelista	_____	_____
Dep. Arnaldo Melo	_____	_____
Dep. Ricardo Arruda	_____	_____
Dep. João Batista Segundo	_____	_____
Dep. Júlio Mendonça	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____